

TC 031.599/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC

Responsáveis individuais / solidários: Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB e Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44)

Advogado ou Procurador: Sra. Angélica da Costa Ferreira (CPF 013.061.244-64)

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do convênio nº 702535/2010 – SIAFI 663482 (peça 2, p.60-80). O ajuste, celebrado pelo município com o FNDE em 3/12/2010, tinha por objeto, conforme cláusula primeira do Termo de Convênio, a “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA”.

HISTÓRICO

2. Segundo disposto na cláusula sexta do convênio, foram previstos R\$ 1.244.974,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.232.524,80 eram recursos originários do FNDE (concedente) e R\$ 12.449,75 a contrapartida (conveniente). A cláusula quinta previu vigência de 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da data de assinatura, prevendo a cláusula décima-sétima a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias. De acordo com a Informação nº 219, de 4/5/2015 (peça 2, p 4-10), os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias nº 20100B705811, 20110B704982 e 20120B700016, de 30/12/2010, 30/12/2011 e 6/1/2012, respectivamente, nos valores de R\$ 616.262,40, R\$ 308.131,20 e R\$ 308.131,20.

3. À peça 2, p.84-99, consta o recebimento pelo FNDE do Ofício nº 1821/2011, de 09/12/2011, da SECEX/PB, enviando cópia de decisão do TCU contida no TC 005.768/2011-0, determinando oitiva do órgão para se pronunciar acerca de indícios de irregularidade referentes à licitação e à obra do convênio. Após ciência, a Diretoria de Programa e Projetos Educacionais providenciou, temporariamente, o bloqueio das contas do convênio, com vistoria à obra em 16/1/2012, a qual relatou, em síntese, o seguinte (peça 2, p.102-126):

“(…) A obra vistoriada encontra-se em execução nas etapas finais que antecedem os serviços de acabamento. A quantidade de mão-de-obra contratada é adequada ao volume de serviços em andamento, notando-se uma evidente baixa qualidade dos trabalhos. Quanto às informações inseridas no SIMEC, o percentual de 51% é compatível com o atual, no entanto as fotos incluídas em vistoria são insuficientes para avaliação do avanço físico e não condizem com as etapas em andamento. Em resumo, da visita in loco, pode-se afirmar que a obra objeto do Convênio 702535/2010, tem percentual executado compatível para recebimento da 3ª parcela”.

4. Mais à frente, os autos seguiram para análise jurídica, com relação à correta interpretação da decisão do TCU, no que tange à suspensão dos repasses financeiros, bem como manutenção do bloqueio na conta bancária. Em 26/1/2012, entendeu a Procuradoria Federal junto ao FNDE (peça 2, p. 128-130), não haver obstáculos jurídicos para o desbloqueio da conta do convênio, recomendando o acompanhamento diligente do caso, considerando possível determinação do TCU de suspensão dos repasses e novo bloqueio, após recebimento de informações.

5. Prosseguindo, em 3/5/2013, mediante o Ofício nº 014/2013 e documentos (peça 2, p.134-150), a Sra. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Prefeita de 2013 a 20/02/2014, encaminhou solicitação de suspensão da inadimplência do município, requerendo a instauração de TCE. Na comunicação, alegou que o antecessor deixou a Prefeitura sem quaisquer documentos, causando uma série de prejuízos. Por intermédio do Ofício nº 014/2013, de 3/5/2013, acompanhado de Resumo e Certidões de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Juazeirinho/PB (peça 2, p.132-150), a sucessora relatou o desaparecimento de todos os arquivos de convênios, licitações e pagamentos, incluindo empenhos, recibos, cópias de cheques, balancetes, etc., tendo o Município impetrado Ação Cautelar de Exibição de Documentos, além de Representação junto ao Ministério Público Federal em Campina Grande/PB.

6. Consoante a Nota Técnica nº 1316/2013 de 27/5/2013 (peça 2, p.154), a Procuradoria Federal junto ao FNDE entendeu que a documentação enviada pela sucessora não atendia às exigências legais, comunicando o não atendimento ao pedido, mediante o Ofício nº 84/2013 de 31/5/2013 (peça 2, p.156). Posteriormente, o processo foi encaminhado à Auditoria Interna (AUDIT), entendendo-se tratar de denúncia formal de desvio de verba, registrando-se (Informação nº 56/2013 de 15/7/2013 à peça 2, p.168-170), o seguinte:

"Os dados mencionados sugerem irregularidade na aplicação dos recursos, no entanto esta Auditoria não possui corpo técnico especializado na área de engenharia para avaliar a pertinência e adequação dos custos de cada etapa da obra. Assim, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais — DIGAP para análise técnica, a fim de aferir o cumprimento das metas previstas, a conclusão do objeto, o atingimento dos objetivos pactuados no citado Convênio".

7. O documento apurou que a obra se encontrava paralisada e que a parte executada não correspondia ao projeto estrutural. O engenheiro do FNDE relatou a existência de várias fissuras no piso e peitoral, registrando saldo na conta do convênio de R\$ 39.398,39. À peça 2, p.182-217, consta vistoria "*in loco*" realizada pelo FNDE de 7 a 11/4/2013, sendo emitido o Relatório de Auditoria nº 12 de 2/5/2014, apontando a situação de "obra paralisada" desde 1/1/2013. Nas justificativas, a Prefeitura Municipal reportou desvio de verbas, licitação fraudulenta e extravio de documentação pelo ex-gestor.

8. Em 14/1/2014, a Nota Técnica nº 05 (peça 2, p.172-180) apurou a não finalização da obra e não alcance do objeto e objetivos do convênio, concluindo pela instauração de TCE. O documento destacou as informações do SIMEC, constando licitação homologada em 17/2/2011 e contratação da empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. em 18/02/2011, pelo valor de R\$ 1.240.981,60, com término do contrato previsto para 16/09/2011. No que concerne à execução, destacou-se vistoria inserida no SIMEC relatando que a obra foi paralisada por motivo de abandono da empresa executora. Não constaram medições físicas, consignando-se que a empresa contratada para supervisionar as obras acatou 61,44% de execução, registrando restrições e inconformidades. A vistoria final foi inserida no SIMEC em 22/10/2013, sendo que o saldo apurado no Banco do Brasil registrou um valor remanescente de R\$ 40.873,78 em 27/11/2013.

9. Em 6/2/2014, mediante a Informação nº 93/2014 (peça 2, p.238-244), o FNDE propôs a notificação dos responsáveis, sendo expedidos os Ofícios nº 199 e 200/2014 de 18/2/2014 (peça 2, p.248-254) além do Ofício nº 296/2014 de 17/3/2014 (peça 2, p.256). Mais à frente, mediante o Parecer nº 124/2014 de 27/05/2014 (peça 2, p.260-266), o Fundo concluiu pela não finalização da obra e não alcance do objeto/objetivos do convênio, solicitando o ressarcimento do valor transferido (Ofícios nº 584 e 585/2014 de 16/6/2014 - peça 2, p.272-278). À peça 2, p.280-302 consta o Ofício nº 47/2013 da Prefeitura solicitando a suspensão da inadimplência, sendo que a nova gestão, representada pelo Prefeito Jonilton Fernandes Cordeiro, comunicou representação interposta no Ministério Público Federal, cuja documentação foi analisada pelo FNDE, mediante a Nota nº 3416/2013 de 25/09/2013 (peça 2, p.304-305).

10. À peça 2, p.310-324, consta Relatório de Tomada de Contas Especial sob o nº 122, datado de 11/5/2015, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo determina a IN TCU nº 71/2012. A seguir, consta Parecer do FNDE sob o nº 144 de 14/5/2015 (peça 2, p. 326), confirmando as irregularidades, além da Nota nº 1024 de 1/6/2015 (peça 2, p. 330-332), da Procuradoria Federal do FNDE, informando que os documentos estavam aptos a instruir Ação de Improbidade Administrativa, com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

11. À peça 2, p.360-370, constam Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (CGU), elaborados sob o nº 1975/2015 e datados de 28/9/2015, 5/9/2015 e 5/9/2015, respectivamente, com a opinião pela irregularidade das contas. Na sequência, à peça 2, p. 372, observa-se Pronunciamento Ministerial, datado de 3/11/2015, atestando o Ministro de Estado da Educação conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas.

12. À peça 3, a 1ª Diretoria Técnica examinou a matéria, concluindo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, configurando a paralisação e o abandono da obra, em que pese ter sido transferida 100% da verba. Citou-se a cláusula terceira, item II, alíneas “d” e “h” do convênio, e a obrigação da conveniente em executar as despesas com os recursos federais transferidos, observando as disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, utilizando os recursos em conformidade com o Plano de Trabalho, com apresentação da prestação de contas após a vigência, o que também não ocorreu.

13. A princípio, sugeriu-se a responsabilização do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (2009 – 2012), considerando que as irregularidades ocorreram em sua gestão. Salientou-se a falta de documentos referentes ao convênio por extravio da parte, não sendo possível comprovar a execução financeira. Destacou-se que o próprio Relatório de Auditoria do FNDE nº 12/2014 (peça 2, p.182-217) registrou a paralisação e o abandono da obra mediante fotografias. Considerando, pois, que a execução das ações e atingimento dos objetivos do convênio não foram comprovados, manifestou-se a 1ª Diretoria Técnica, em preliminar, pela citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá – Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor devido.

14. Quanto à contratada, Conserv Construções e Serviços Ltda., considerando a falta de documentos relativos à prestação de contas, optou-se, de início, pela sua não responsabilização. Atente-se que o Relatório de Inspeção nº 70/2012 da SECEX/PB, no processo de Representação TC nº 005.768/2011-0 (peça 44), embora reconhecendo que a licitação foi direcionada, não apontou divergências relevantes entre o andamento e a medição da obra que resultassem em pagamentos a maior à contratada em 2012. O próprio Relator, em despacho fundamentado datado de abril daquele ano, concluiu não ter sido constatado nenhum fato impeditivo ao andamento da obra, não se considerando que o estágio de execução (51%) e os indícios de restrição à competição justificassem a anulação do contrato.

15. Em relação à Prefeita sucessora, a Unidade Técnica também entendeu pela sua não responsabilização, uma vez evidenciado que adotou medidas legais de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula 230/TCU. Deste modo, com a concordância do Diretor e Secretário, considerando a delegação de competência do Relator (peças 4-5), promoveu-se a citação do responsável, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá – Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, mediante os Ofícios nº 1639/2016-TCU/SECEX-RS, de 30/8/2016 e Ofício nº 1729/2016-TCU/SECEX-RS, de 23/9/2016 (peças 7 e 9), para responder por débito resultante do total repassado.

16. À peça 13, consta procuração estabelecida pela parte, cujo nome e endereço foram utilizados em citação. À peça 16, consta envio pela SECEX/RS do Ofício nº 1926 de 7/11/2016, com recebimento pelo responsável em 21/11/2016 (peça 17), não havendo, todavia, manifestação. No âmbito do Tribunal, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a parte, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, revisando-se os elementos processuais, consta que o procurador

inicialmente estabelecido pelo Ex-Prefeito sub-rogou à peça 14, antes de sua citação, os poderes a si outorgados à advogada Angélica da Costa Ferreira, no mesmo endereço de seu escritório. Neste caso, reparou-se, há que se refazer o mandamento citatório.

17. Por outra via, considerando as evidências de que a empresa contratada abandonou a obra em 2012, ponderou-se que deveria ser atribuída sua responsabilidade na demanda, visto à falta de serventia da escola para os fins colimados no convênio. Reitera-se que não se imputou, em um primeiro momento, o débito à contratada, face à ausência de documentos de prestação de contas. Na nova análise, entretanto, além da proposta de prévia diligência ao Banco do Brasil, de modo a obter os extratos da conta vinculada nº 135933, agência 2224-1, da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, desde a data dos repasses, contendo as aplicações financeiras e eventuais cheques emitidos, ponderou-se pela necessidade de novas citações inclusive à contratada.

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao despacho do Diretor à peça 20, promoveu a SECEX/RS diligência ao Banco do Brasil, por intermédio do Ofício nº 0634 de 18/7/2017 (peça 21). Em resposta, foram apresentadas cópias de extratos bancários (peça 27) da conta vinculada nº 135933 na agência 2224-1, pertencente à Prefeitura, além de aplicações financeiras, verificando-se não existirem cheques emitidos. Os extratos permitem visualizar os créditos do convênio no valor total de R\$ 1.232.524,80, além de débitos autorizados nos valores de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52 em 4/3/2011, 8/4/2011 e 6/5/2011, e transferências realizadas em 27/9, 27/10 e 11/11 (2011) e 5/1, 13/3 e 30/5 (2012) nos valores de R\$ 70 mil, R\$ 100 mil, R\$ 44 mil, R\$ 260 mil, R\$ 100 mil e R\$ 115 mil, respectivamente. Os débitos e transferências ultrapassaram R\$ 1,09 milhão até 28/6/2012, havendo informação nos extratos de valores remanescentes aplicados no mercado financeiro (R\$ 55.996,12 até 30/4/2017).

19. Em termos de situação encontrada, verifica-se que a maior parte dos recursos federais foi utilizada, seja em débitos autorizados seja em transferências realizadas, não existindo nos autos, todavia, documentos comprobatórios de prestação de contas, que permitam conciliar as transações. De fato, quanto à execução físico-financeira, há apenas informação no processo de Representação TC nº 005.768/2011-0 (peça 44), por ocasião de inspeção realizada pela SECEX/PB em 2012, de que os pagamentos à contratada resultaram em R\$ 616.137,33 até a 6ª medição de obra (47% de execução financeira). Neste caso, apurou a 1ª Diretoria Técnica que o valor pago à contratada até novembro/2011 de R\$ 616.137,33, de fato, figura nos extratos bancários em 3 (três) débitos autorizados de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52 e 3 (três) transferências realizadas de R\$ R\$ 70 mil, R\$ 100 mil e R\$ 44 mil. Há nos extratos bancários, entretanto, outras 3 (três) transferências realizadas de R\$ 260 mil, R\$ 100 mil e R\$ 115 mil, sem identificação do favorecido.

20. Neste caso, uma vez que não há como se garantir que os últimos valores foram transferidos à empresa contratada, conclui-se pela responsabilização individual do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá – Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB em relação ao montante total repassado pela União, desde a data dos respectivos créditos até a data atual, com dedução apenas dos valores comprovadamente recebidos pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. nas respectivas datas. Nestas datas, a responsabilidade passa a ser solidária do Ex-Prefeito com a contratada, devendo-se refazer a citação. Observe-se que não há mais como não responsabilizar a contratada, como inicialmente se operou, eis que há comprovação nos extratos bancários de valores recebidos, além do que a paralisação e o abandono da obra foram apurados em 2013, resultando em escola inservível à comunidade. Neste sentido, o próprio Fundo concluiu pela não finalização da obra e não alcance do objeto e objetivos pactuados, em que pesem terem sido transferidos 100% dos recursos à Prefeitura e contratada a empresa.

21. No caso em análise, de acordo com a cláusula quinta do convênio, a execução do objeto deveria se operar em até 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de assinatura, prevendo a cláusula décima-sétima a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após a vigência. Como o convênio foi celebrado em 3/12/2010 e o prazo final para execução era o final de novembro de

2012, justamente na gestão do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, verifica-se que o ex-gestor deve ser responsabilizado na demanda, eis que não comprovada a aplicação dos recursos mesmo em 2013, por ocasião da gestão da sucessora. Neste caso, a sucessora, ao fazer levantamento da situação em 2013, apurou o extravio de documentos, reportando o caso a diversas instâncias e requerendo a instauração de TCE. Destarte, uma vez que adotou as medidas legais previstas ao seu alcance, não deve a mesma ser responsabilizada, prevalecendo a responsabilidade do Ex-Prefeito e contratada. Nestes termos, cabe citar o enunciado na Súmula 230 do TCU, a qual preceitua que... “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”. E a responsabilidade da empresa é prevista na Lei Orgânica do TCU, art.16, parágrafo 2º, eis que concorreu para o cometimento do dano apurado.

22. Como a citação do responsável não se operou na forma devida, na primeira oportunidade, sugere-se promover novas citações para a advogada estabelecida à peça 14 e empresa Conserv Construções e Serviços Ltda., com o fito de oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme exposto nas instruções anteriores, os recursos foram movimentados de 2011 a 2012, quando o Sr. Bevilácqua era comandante municipal, portanto, deve responder o Ex-Prefeito pela malversação da verba individualmente e em solidariedade, em conjugação de esforços com a empresa. No tocante à quantificação do débito, propõe-se a citação individual pelos valores repassados, deduzindo-se os débitos e transferências realizados, e citação em solidariedade pelos pagamentos realizados.

23. O objeto o qual foram identificadas as irregularidades foi o convênio nº 702535/2010, SIAFI 663482 (peça 2, p.60-80), celebrado em 3/12/2010 pelo município de Juazeirinho/PB com o FNDE. Consoante se verifica na cláusula primeira do Termo, havia previsão da construção de uma escola de educação infantil (PROINFANCIA — Tipo B), em modelo padronizado pelo FNDE, havendo informações da paralisação da obra e abandono pela empresa contratada com cerca de 61,44% de execução física (última informação do SIMEC).

24. Quanto aos critérios (referenciais) para aferir a boa gestão (legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário, etc.), cite-se que o ajuste previa na cláusula terceira, item II, alíneas “d” e “h”, a obrigação da conveniente em executar as despesas com os recursos federais transferidos, observando as disposições da Lei nº 8666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, e utilizar os recursos em conformidade com o Plano de Trabalho. Previu o Termo, ainda, na cláusula décima-sétima, que os documentos de prestação de contas deveriam ser apresentados até sessenta dias depois do prazo final de vigência, situação que não ocorreu. Quanto à empresa contratada, registre-se sua obrigação de cumprir o contrato celebrado com a Prefeitura, devendo ser responsabilizada como terceiro contratado.

25. Em relação às evidências, frise-se que o Relatório de Auditoria nº 12/2014, de 02/05/2014, do FNDE (peça 2, p.182-217) identificou a paralisação e o abandono da obra, trazendo as constatações acerca da inexecução física, inclusive com fotografias, adotando a Unidade Técnica o documento como fonte de informação para fins de comprovação das irregularidades. Há, também, evidências de obra inacabada e da execução parcial no Relatório de Fiscalização nº 70/2012 do TCU.

26. Quanto ao desfecho sucinto acerca das constatações, conclui a Unidade Técnica pela não consecução dos objetivos pactuados no convênio, devendo ser responsabilizado individualmente e solidariamente, o Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB. Importa salientar que não há na TCE documentos inerentes à execução do convênio, por extravio do responsável, não sendo possível comprovar a execução financeira dos recursos da União e contrapartida.

27. Considerando o exposto, propõe esta Unidade novas citações ao responsável, Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, e à empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda, conforme proposta de encaminhamento ao final, no sentido de apresentarem alegações de defesa e/ ou recolherem os valores devidos.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, identificar as responsabilidades do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, e empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda, devendo ser exigidos os recursos em face da não comprovação da boa e regular aplicação.

29. Foram detectadas irregularidades na execução física e financeira do convênio nº 702535/2010, celebrado em 3/12/2010 com o FNDE, retratando-se a não finalização da obra, não alcance do objeto e objetivos, não se verificando a construção da escola de acordo com Relatórios, Notas Técnicas e Pareceres exarados pelo FNDE. Destaque-se que o SIMEC registrou o contrato nº 01/2011 celebrado pela Prefeitura no valor de R\$ 1.240.981,60 com a empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. em 18/02/2011, com término previsto para 16/09/2011, retratando-se a paralisação e o abandono da obra. Quanto à quantificação do débito, registre-se as conclusões desta instrução na proposta de encaminhamento.

30. A seguir, apresenta-se síntese da responsabilização:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Juazeirinho/PB mediante o convênio nº 702535/2010 - SIAFI 663482 (peça 2, p.60-80), celebrado em 3/12/2010 com o FNDE.

Responsáveis individuais e solidários: Bevilácqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), gestão 2009 – 2012 - Ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, e empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44)

Conduta: Não finalização da obra, não alcance do objeto e objetivos do convênio, retratando-se a paralisação e abandono, configurando a não execução do objeto e não alcance dos objetivos do convênio, consoante apurado no Relatório de Auditoria nº 12/2014, de 02/05/2014 (peça 2, p.182-217), com ausência de documentos de prestação de contas, em afronta à cláusula terceira do convênio, item II, alíneas “d” e “h”, que possibilitasse a conferência entre o aprovado e o efetivamente executado.

Nexo de causalidade: O Sr. Bevilácqua Matias Maracajá - gestão 2009 – 2012 - era responsável pela execução do convênio, verificando-se a inexecução do objeto relativo à construção de uma escola tipo B financiada com recursos do Proinfância no município. A empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. foi contratada para a execução do objeto (contrato nº 1/2011), devendo ser responsabilizada solidariamente.

Culpabilidade: É razoável considerar que o Sr. Bevilácqua Matias Maracajá tinha ciência de sua responsabilidade, quanto ao dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao município por força do convênio, mandamento constitucional de amplo conhecimento de quem celebra ajustes com a Administração, assim como a contratada tinha ciência de suas responsabilidades ao firmar contrato com o Poder Público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação do Sr. Bevilácqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), por intermédio da procuradora legal habilitada à peça 14, Sra. Angélica da Costa Ferreira (CPF 013.061.244-64), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, por força do convênio nº 702535/2010 SIAFI 663482, considerando o não alcance do objeto e

objetivos do ajuste e contrato nº 01/2011, retratando-se a paralisação e abandono da obra referente a uma escola tipo B, financiada com recursos do Programa Proinfância.

VALOR ORIGINAL (*)(R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
616.262,40	4/1/2011
308.131,20	4/1/2012
308.131,20	10/1/2012

(*) Deduzidos do total os débitos autorizados de R\$ 130.578,33, R\$ 183.854,48 e R\$ 87.704,52 em 4/3, 8/4 e 6/5/2011, além das transferências realizadas de R\$ 70 mil, R\$ 100 mil, R\$ 44 mil, a partir dos dias 27/9, 27/10 e 11/11/2011, respectivamente, em favor da empresa Conserv. - Construções e Serviços Ltda.

Valor atualizado do débito (sem juros de mora): R\$ 909.636,76

b) Realizar a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), por intermédio de sua procuradora legal habilitada à peça 14, Sra. Angélica da Costa Ferreira (CPF 013.061.244-64), e empresa Conserv - Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.219.643/0001-44), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do convênio nº 702535/2010 - SIAFI 663482, considerando a inexecução do contrato nº 01/2011, com paralisação e abandono da obra referente a uma escola tipo B, financiada com recursos do Programa Proinfância.

VALOR ORIGINAL (*)(R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.578,33	4/3/2011
183.854,48	8/4/2011
87.704,52	6/5/2011
70.000,00	27/9/2011
100.000,00	27/10/2011
44.000,00	11/11/2011

(*) Valores repassados à contratada, conforme peça 22.

Valor atualizado do débito (sem juros de mora): R\$ 908.095,99

c) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 25/10/2017.
(Assinado eletronicamente)
Gilberto Casagrande Sant'Anna
AUFC - Matrícula 4659-0